HABEAS CORPUS Nº 832556 - SP (2023/0211865-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ARTHUR SOARES PINTO MOSER - SP290745
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL CAETANO DE ARAUJO (PRESO)
CORRÉU	:	DANIEL JOSE DE SOUZA BUENO
CORRÉU	:	DAVI MURILO DE SOUZA BUENO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO VICIADO QUE NÃO PODE SER CONVALIDADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM A AUTORIA DO DELITO.

1. A Corte de origem invocou fundamentos para condenar o paciente que estão em contraste com o atual entendimento deste Tribunal Superior, cuja jurisprudência se consolidou no sentido de que as normas do art. 226 do CPP não são meras recomendações legais, devendo ser objeto de observância pelas autoridades investigativas com vistas a evitar a criação de falsas memórias na vítima do delito, como resta evidente neste caso tanto que o magistrado de piso, que possui melhores condições de aferir as provas constantes dos autos, absolveu o paciente.

2. Ao contrário do aventado pela Corte de origem, não compete ao acusado a comprovação de sua inocência, mas sim ao órgão ministerial a demonstração de sua culpabilidade, dada a presunção relativa de inocência erigida a garantia constitucional, sendo certo que o reconhecimento fotográfico realizado ao arrepio das disposições constantes do art. 226 do CPP, ainda que ratificado em juízo, não legitima a condenação de alguém à mingua de outros elementos probatórios além do depoimento da vítima, notadamente porque a *res furtiva* sequer foi apreendida na posse do paciente.

3. No caso dos autos, resta evidente a indução da vítima E. C. C. em reconhecer fotos extraídas do perfil da rede social eletrônica "*Facebook*" dos acusados, que sequer foram confirmados em sua totalidade sob o crivo do

Documento eletrônico VDA39420667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 14:49:02
Código de Controle do Documento: 6029a1d6-5783-4006-8075-df76be585772

contraditório judicial, o que ensejou o pedido de absolvição pelo *Parquet* em relação aos corréus do ora paciente, tornando imperativo o restabelecimento da sentença absolutória que bem afirmou que "Não há prova de que teria sido feito de forma correta, e ao que tudo indica, poderia ter induzido a vítima Edmilson a apontar o réu Rafael como um dos participantes do evento noticiado na denúncia" (fl. 85).

4. *Habeas corpus* concedido, para restabelecer a sentença absolutória nos autos da ação penal n. 1503302-05.2020.8.26.0602.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA39420667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 14:49:02
Código de Controle do Documento: 6029a1d6-5783-4006-8075-df76be585772

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 832556 - SP (2023/0211865-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ARTHUR SOARES PINTO MOSER - SP290745
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL CAETANO DE ARAUJO (PRESO)
CORRÉU	:	DANIEL JOSE DE SOUZA BUENO
CORRÉU	:	DAVI MURILO DE SOUZA BUENO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO VICIADO QUE NÃO PODE SER CONVALIDADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM A AUTORIA DO DELITO.

1. A Corte de origem invocou fundamentos para condenar o paciente que estão em contraste com o atual entendimento deste Tribunal Superior, cuja jurisprudência se consolidou no sentido de que as normas do art. 226 do CPP não são meras recomendações legais, devendo ser objeto de observância pelas autoridades investigativas com vistas a evitar a criação de falsas memórias na vítima do delito, como resta evidente neste caso tanto que o magistrado de piso, que possui melhores condições de aferir as provas constantes dos autos, absolveu o paciente.

2. Ao contrário do aventado pela Corte de origem, não compete ao acusado a comprovação de sua inocência, mas sim ao órgão ministerial a demonstração de sua culpabilidade, dada a presunção relativa de inocência erigida a garantia constitucional, sendo certo que o reconhecimento fotográfico realizado ao arrepio das disposições constantes do art. 226 do CPP, ainda que ratificado em juízo, não legitima a condenação de alguém à mingua de outros elementos probatórios além do depoimento da vítima, notadamente porque a *res furtiva* sequer foi apreendida na posse do paciente.

3. No caso dos autos, resta evidente a indução da vítima E. C. C. em reconhecer fotos extraídas do perfil da rede social eletrônica "*Facebook*" dos acusados, que sequer foram confirmados em sua totalidade sob o crivo do

Documento eletrônico VDA39420668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 14:49:01
Código de Controle do Documento: ac814800-610b-455b-a714-ca65f84f7498

contraditório judicial, o que ensejou o pedido de absolvição pelo *Parquet* em relação aos corréus do ora paciente, tornando imperativo o restabelecimento da sentença absolutória que bem afirmou que "Não há prova de que teria sido feito de forma correta, e ao que tudo indica, poderia ter induzido a vítima Edmilson a apontar o réu Rafael como um dos participantes do evento noticiado na denúncia" (fl. 85).

4. *Habeas corpus* concedido, para restabelecer a sentença absolutória nos autos da ação penal n. 1503302-05.2020.8.26.0602.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RAFAEL CAETANO DE ARAUJO contra o v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Apelação n. 1503302-05.2020.8.26.0602.

Depreende-se dos autos que o paciente foi absolvido da imputação de cometimento do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inc. I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do CP, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP (fls. 83-86).

Irresignado, o *Parquet* interpôs apelação perante o eg. Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso ministerial para acolher a pretensão punitiva estatal e condenar o paciente à pena de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime fechado, além de 48 (quarenta e oito) dias-multa, conforme v. acórdão de fls.17-34, assim ementado:

> Roubo Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em declarações coerentes da vítima Validade Nos crimes de roubo a palavra dos ofendidos é crucial não apenas à elucidação dos fatos em si, como para identificar seu autor e confirmar que a subtração teria ocorrido mediante emprego de violência ou de grave ameaça. Pena Crime comum praticado mediante violência e grave ameaça Roubo triplamente majorado Regime prisional fechado para início do cumprimento de pena Entendimento Em se tratando de roubo circunstanciado pela ocorrência de quaisquer das hipóteses relacionadas no incisos do § 2º do art. 157, do CP, a opção pelo regime fechado mostra-se como sendo a mais adequada, independentemente do quantum da pena aplicada, uma vez tratar-se de delito que denota maior ousadia e periculosidade por parte do agente no exercício da violência e da grave ameaça, razão pela qual causa considerável abalo no corpo social, e se apresenta na atualidade como grande fonte de inquietação.

No presente *writ*, a impetrante alega, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de sua condenação é nula, porquanto lastreada unicamente em reconhecimento que não observou os ditames do art. 226 do CPP, como bem reconhecido pela sentença absolutória que merece ser restabelecida,

Documento eletrônico VDA39420668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 14:49:01
Código de Controle do Documento: ac814800-610b-455b-a714-ca65f84f7498

sendo inidôneos os fundamentos invocados pela Corte de origem para dar provimento ao apelo ministerial.

Pondera, nesse sentido, que "a autoridade coatora nem sequer se atreveu a dizer que o reconhecimento ocorrido na fase administrativa respeitou os ditames do art. 226 do CPP, pois a narrativa das vítimas deixou claro que não respeitou. Muito pelo contrário, ficou explícito em audiência que os policiais simplesmente exibiram às vítimas fotografias dos suspeitos retiradas do “Facebook”, pois eles já suspeitavam dessas pessoas e as exibiram sem sequer tomar o cuidado de colocar os seus retratos ao lado de outras pessoas" (fl. 6).

Acrescenta que "o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. A confirmação de um reconhecimento nulo não o torna válido" (fl. 8), entre outras considerações com escopo de demonstrar a fragilidade probatória que resultou na condenação do paciente.

Aduz, ainda, que "o eventual reconhecimento pessoal positivo em juízo não basta, só por si, para suprir a falha do reconhecimento fotográfico da fase administrativa, de maneira que mesmo que haja reconhecimento judicial positivo, o caminho deverá ser a absolvição se outros elementos de prova isentos e idôneos não se somarem a ele; lembrando que, na situação dos autos, a outra vítima não efetuou o reconhecimento em audiência, o que naturalmente enfraquece o conjunto probatório em desfavor do paciente" (fl. 10), notadamente porque o paciente era irmão de membro do PCC cujas características físicas são semelhantes.

De forma subsidiária, requer a revisão da dosimetria da pena em sua terceira fase, ao argumento de que houve aumento abusivo em virtude da aplicação de duas causas de aumento (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), conforme exegese feita por este Tribunal ao art. 68, parágrafo único, do CP.

Requer, ao final, a concessão da ordem para restabelecer a sentença absolutória ou, de forma subsidiária, reduzir a pena aplicada.

Não foi formulada pretensão liminar.

As informações foram acostadas às fls. 132-161.

O Ministério Público Federal, às fls. 165-171, manifestou-se pelo não conhecimento do writ, ou, no mérito, pela denegação da ordem, em parecer com a

Documento eletrônico VDA39420668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 14:49:01
Código de Controle do Documento: ac814800-610b-455b-a714-ca65f84f7498

seguinte ementa:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO SEM OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INVIABILIDADE. PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos invocados pelo magistrado de piso para rejeitar a pretensão punitiva estatal e absolver o paciente (fls. 84-86):

> A ação penal deve ser julgada improcedente.
>
> Da materialidade.
>
> **Duvidosa, diante da falta de formalidades em relação ao reconhecimento dos réus na fase da Delegacia de Polícia.**
>
> Da autoria e dos fatos.
>
> Para os fatos narrados na inicial, não há prova suficiente para a condenação.
>
> Pois bem.
>
> **O Ministério Público reconheceu não ter prova suficiente para a condenação dos réus Daniel e Davi, oportunidade em que em alegações finais, sustentou o requerimento de absolvição (fls.344).**
>
> Mas, o outro réu (Rafael) também deve ser absolvido.
>
> **Como bem analisou a Defensoria Pública em alegações finais (fls.349 a 350), há dúvidas sobre a participação do réu Rafael, que segundo palavras do próprio réu, poderia ter sido confundido com seu irmão que morava na rua.**
>
> E mais.
>
> A tese elaborada pela Defensoria Pública (fls.349 a 350) se não absolve o réu Rafael, ao menos coloca dúvidas neste Magistrado em relação à lisura do reconhecimento feito na Delegacia de Polícia.
>
> **Não há prova de que teria sido feito de forma correta, e ao que tudo indica, poderia ter induzido a vítima Edmilson a apontar o réu Rafael como um dos participantes do evento noticiado na denúncia.**
>
> E isso é bem demonstrado pela Defensoria Pública em alegações finais, apontando detalhes sobre o ocorrido (fls.349 a 350), cujas razões passam a fazer parte integrante da fundamentação da sentença, deixando de transcrevê-las para não ser repetitivo.
>
> Diante disso, não há como condenar os réus.
>
> Assim, sob o império do artigo 155, do Código de Processo Penal, nenhuma prova firme, segura e convincente foi produzida contra os réus, para a comprovação dos fatos narrados na denúncia.
>
> A prudência aconselha que na dúvida, é preferível absolver um culpado a condenar um inocente.
>
> Finalmente, menciona a jurisprudência:
>
> [...]
>
> POSTO ISSO, julgo improcedente a ação penal e em consequência, absolvo os réus RAFAEL CAETANO DE ARAUJO, DANIEL JOSÉ DE SOUZABUENO e DAVI

Documento eletrônico VDA39420668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 14:49:01
Código de Controle do Documento: ac814800-610b-455b-a714-ca65f84f7498

MURILO DE SOUZA BUENO, já qualificados nos autos, das imputações contidas na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, a Corte de origem deu provimento ao apelo ministerial com os seguintes argumentos (fls. 19- 32 -grifei):

> O apelo merece prosperar em sua totalidade.
>
> O Magistrado de primeiro grau não analisou a ação com o costumeiro acerto, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos não permitia efetivamente que se cogitasse de absolvição do apelado Rafael Caetano de Araújo.
>
> Narra a denúncia que, no dia 07 de junho de 2020, o ora recorrido Rafael teria, juntamente com os corréus Daniel José de Souza Bueno e Davi Murilo de Souza Bueno, mediante violência e grave ameaça a pessoa, exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, subtraído a quantia de cinco mil reais, setecentos euros, o automóvel "VW/Virtus",de placas"GDQ-5595"-Araçoiaba da Serra, relógios, câmeras fotográficas, joias e bens diversos, de propriedade de "E. C. C." e "M. M. K.".
>
> Segundo restou apurado (fls. 121/122):
>
> [...] por volta das 02 horas, os indiciados RAFAEL, DANIEL e DAVI invadiram a chácara e, com violência, surpreenderam as vítimas "E. C. C". e "M. M. K". enquanto dormiam, apresentaram as armas de fogo, imobilizaram e amarraram as vítimas no quarto e, enquanto o indiciado RAFAEL permaneceu vigiando a vítima "E. C. C.", proferindo ameaças e desferindo coronhadas em sua cabeça, os indiciados DANIEL e DAVI, com muita violência, obrigaram vítima "M. M. K." a indicar onde os bens poderiam ser encontrados.
>
> Os indiciados permaneceram na residência por mais de duas horas recolhendo os bens e, após colocarem o produto do crime no veículo "VW/Virtus", placas"GDQ5595"/Araçoiaba da Serra, fugiram com o veículo e bens para rumo ignorado.
>
> **A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada no auto de reconhecimento fotográfico (fls. 13).**
>
> Em que pesem os esforços da autoridade policial, não se logrou interrogar o então indiciado na fase de inquérito (fls. 98). Foi o apelante inquirido apenas posteriormente (fls. 285 mídia digital), já sob o crivo do contraditório, ocasião em que acabou negando os fatos que lhe foram imputados. Afirmou que seu irmão Gilberto, quando vivo (assassinado no final de 2020, ou início de 2021), se envolveu em vários delitos, e estes foram-lhe atribuídos injustamente. Afirmou, no mais, que conhece os corréus (irmãos), mas nunca teve qualquer relação de amizade com eles.
>
> Aludida versão restou, todavia, isolada no conjunto-probatório dos autos.
>
> **Não logrou o recorrido êxito em comprovar o alegado, sendo sabido que lhe cabia indicar elementos de prova para fundamentar sua boa-fé, nos termos do art. 156 do CPP. Sequer encartou aos autos fotografia do alegado irmão.**
>
> **Ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, a vítima "E. C. C." descreveu a dinâmica dos fatos de forma coesa e reconheceu novamente, sem sombra de dúvidas, o ora apelado Rafael dentre os indivíduos que lhe foram apresentados, como sendo a pessoa que a abordou na residência de sua genitora, a outra vítima, "M. M. K."; ele estaria armado, juntamente com outros dois indivíduos, e muito agressivo, teria anunciado o assalto, dando-lhe uma coronhada, e determinando que ficasse quieta.**
>
> **Afirmou ainda que o ora apelado, juntamente com seus comparsas, subtraiu os bens, deixando o local a seguir. Asseverou, outrossim, que, em solo policial, reconheceu o acusado Rafael e os corréus Davi e Daniel sem sombra de dúvidas (fotografias de rede social "Facebook", que foram para ela apresentadas; primeiramente, a fotografia de dois indivíduos supostamente irmãos e, após, uma única fotografia do ora apelado na rede social fls. 13).**
>
> **Em Juízo, não reconheceu, contudo, os corréus Davi e Daniel (fls. 285 mídia digital).**

Documento eletrônico VDA39420668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 14:49:01
Código de Controle do Documento: ac814800-610b-455b-a714-ca65f84f7498

> A vítima "M. M. K." informou a ocorrência do fato, tendo sido acordada com uma arma de fogo em sua cabeça. Esclareceu que sua casa foi invadida por três assaltantes que exibiam armas de fogo e eram muito agressivos. Afirmou que os indivíduos proferiram ameaças contra ela e contra seu filho e exigiam a informação de bens e dinheiro. No mais, alegou não ter condições de reconhecer os roubadores, pois não olhou para eles (arquivo digital de fls. 285).
>
> **A vítima "E. C. C." foi segura em reconhecer novamente o ora apelado em Juízo. Ressalte-se que o fato de o reconhecimento operado na fase indiciária não ter atendido a todas as formalidades do art. 226 do CPP não chega a comprometer a prova, se a irregularidade tiver sido sanada mediante identificação positiva efetuada em audiência judicial, na qual a existência de contraditório permite a dispensa das cautelas previstas em lei para a realização do ato na fase inquisitiva.**
>
> Os crimes contra o patrimônio são, no mais das vezes, praticados na clandestinidade. Em tais situações, as palavras do ofendido assumem particular importância, não havendo porque despreza-las.

Pois bem, com razão o impetrante.

Com efeito, afere-se dos elementos informativos dos autos que a Corte de origem invocou fundamentos para condenar o paciente que estão em contraste com o atual entendimento deste Tribunal, cuja jurisprudência se consolidou no sentido de que as normas do art. 226 do CPP não são meras recomendações legais, devendo ser objeto de observância pelas autoridades investigativas com vistas a evitar a criação de falsas memórias na vítima do delito, como resta evidente neste caso tanto que o magistrado de piso, que possui melhores condições de aferir as provas constantes dos autos, absolveu o paciente.

Ademais, ao contrário do aventado pela Corte de origem, não compete ao acusado a comprovação de sua inocência, mas sim ao órgão ministerial a demonstração de sua culpabilidade, dada a presunção relativa de inocência erigida a garantia constitucional, sendo certo que o reconhecimento fotográfico realizado ao arrepio das disposições constantes do art. 226 do CPP, ainda que ratificado em juízo, não legitima a condenação de alguém à mingua de outros elementos probatórios além do depoimento da vítima, notadamente porque a *res furtiva* sequer foi apreendida na posse do paciente.

No caso dos autos, resta evidente a indução da vítima E C C em reconhecer fotos extraídas do perfil do Facebook dos acusados, que sequer foram confirmados em sua totalidade sob o crivo do contraditório judicial, o que ensejou o pedido de absolvição pelo Parquet em relação aos corréus do ora paciente, tornando imperativo o restabelecimento da sentença absolutória que bem afirmou que "**Não há prova de que teria sido feito de forma correta, e ao que tudo indica, poderia ter induzido a vítima Edmilson a apontar o réu Rafael como um dos participantes do evento noticiado na**

Documento eletrônico VDA39420668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 14:49:01
Código de Controle do Documento: ac814800-610b-455b-a714-ca65f84f7498

denúncia" (fl. 85).

Quanto ao tema, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO FIRME E COERENTE DA VÍTIMA. RÉU QUE FOI PRESO NA POSSE DA CARGA OBJETO DA SUBTRAÇÃO. PROVAS AUTÔNOMAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. As instâncias de origem não fundamentaram a condenação do Réu com base exclusivamente em suposto reconhecimento fotográfico viciado, inexistindo, assim, nulidade capaz de ensejar a absolvição do Agravante.
>
> 2. Com efeito, a comprovação da autoria delitiva lastreou-se no depoimento firme e coerente do Ofendido, o qual detalhou toda a dinâmica criminosa e reconheceu o Paciente como o autor do crime e depoimentos testemunhais no sentido de que o Agente foi preso na posse da carga objeto da infração. Assim, existem provas autônomas que sustentam o édito condenatório.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 843.057/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 17/11/2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO, POR DUAS VEZES. ALEGAÇÃO DE QUE O RECONHECIMENTO DO PACIENTE FOI REALIZADO EM CONTRARIEDADE AO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÁLIBI AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Como é de conhecimento, Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julga mento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).
>
> 2. Não obstante, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação encabeçada pela Sexta Turma do STJ (HC n. 598.886, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 18/12/2020), não se p ode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado em relação ao órgão julgador, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.
>
> 3. Na hipótese dos autos, a Corte local, no julgamento do recurso apelatório, manteve a condenação do paciente pelos roubos praticados contra duas vítimas, constatando que a autoria delitiva não teve como suporte apenas eventual reconhecimento viciado, pois encontra-se amparada pelos demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Assim, verifica-se que, ainda que tenha havido eventual falha no procedimento descrito no art. 226 do CPP, a condenação do paciente encontra-se suficientemente fundamentada nas demais provas produzidas nos autos - especialmente pelo fato de que o

Documento eletrônico VDA39420668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 14:49:01
Código de Controle do Documento: ac814800-610b-455b-a714-ca65f84f7498

paciente foi preso em flagrante poucas horas após o crime, tendo sido identificado, sem a existência de dúvidas, pelas vítimas, as quais, além de descreveram com precisão a dinâmica de como os fatos ocorreram, destacaram que a ação estava tão clara que uma delas descreveu com precisão, inclusive, as roupas usadas -, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, o HC n. 598.886/SC. Ademais, a versão do acusado e o depoimento de um dos policiais responsáveis pelo flagrante também foram considerados para a condenação, sendo constatado que o paciente apresentou outra versão para os fatos, dizendo que se encontrava dormindo em casa, o que não corresponderia à realidade, uma vez que, momentos antes, os policiais passaram em sua residência, sem, contudo, encontrá-lo.

4. A alegada existência de álibi em favor dos pacientes foi afastada pela Corte de origem, tendo em vista o conjunto probatório produzido nos autos. De tal forma, alcançar conclusão distinta ensejaria indevido revolvimento fático-probatório.

5. Nessa linha de intelecção, eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus. Não pode o writ, remédio constitucional de rito célere e que não abarca a apreciação de provas, reverter conclusão obtida pela instância antecedente, após ampla e exauriente análise do conjunto probatório. Caso contrário, estar-se-ia transmutando o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 825.008/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (relator Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Nesse sentido, a Sexta Turma desta Corte, evoluindo no entendimento já exarado por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, fixou posicionamento no HC n. 712.781/RJ, no sentido da impossibilidade de refazimento do procedimento viciado, pela tendência, por vezes até mesmo inconsciente, de a vítima confirmar o ato, tornando comprometida a prova.

3. No caso, verifica-se que a única prova judicializada da autoria delitiva - depoimento da vítima - decorreu de atos viciados de reconhecimento fotográfico, em desacordo com o art. 226 do CPP, os quais, mesmo submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não podem ser aproveitados para embasar a condenação.

4. Habeas corpus concedido.

(HC n. 835.651/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus*, para restabelecer a sentença absolutória nos autos da ação penal n. 1503302-05.2020.8.26.0602.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39420668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 06/12/2023 14:49:01
Código de Controle do Documento: ac814800-610b-455b-a714-ca65f84f7498

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0211865-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 832.556 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15033020520208260602 21506572020

EM MESA JULGADO: 05/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ARTHUR SOARES PINTO MOSER - SP290745
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL CAETANO DE ARAUJO (PRESO)
CORRÉU	:	DANIEL JOSE DE SOUZA BUENO
CORRÉU	:	DAVI MURILO DE SOUZA BUENO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39408505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/12/2023 18:46:53
Código de Controle do Documento: 3B3A8B24-16F3-4F1F-9FC0-D4F6F6727CF0